



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.001027/2002-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.290 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de outubro de 2014
Assunto IRPJ/CSLL/IRFONTE - glosa de custos
Recorrente PETROBRÁS INTERNACIONAL S/A - BRASPETRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ (Presidente), JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAÚJO, FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, RICARDO MAROZZI GREGÓRIO, JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela 7ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro I (DRJ/RJI), assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. Consideram-se homologadas as declarações de compensação após cinco anos de seu protocolo, por força do § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03.

RETENÇÃO NA FONTE - A pessoa jurídica tributada com base no lucro real somente poderá compensar o imposto/contribuição devido, na apuração do período, com os valores retidos na fonte, se as receitas, sobre as quais incidiriam as retenções, forem computadas na determinação do lucro real.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ - Somente será reconhecido o direito creditório se a interessada comprovar que o crédito relativo ao saldo negativo de IRRF não foi utilizado para compensar o imposto/contribuição devido nos períodos posteriores.

Solicitação Deferida em Parte”

O caso foi assim relatado pela instância *a quo, verbis*:

“Em 22/12/1999, a interessada protocolou PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, fl. 1, e em 13/01/2000, primeiro pedido de Compensação, fl. 5i, seguido de outros pedidos de compensação, em 18/04/2000, fl. 58, em 17/04/2001, fls. 72, 73, 74, e em 10/01/2002, fls. 01 e 02 do processo apenso nº 10768.001027/2002-71, posteriormente convertidos em DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, na forma do art. 74, § 4º da Lei nº 9.430/1996, conforme Parecer Conclusivo da DIORT/DERAT/RJO, fl. 319.

De acordo com o pedido, a interessada pretende liquidar diversos débitos de COFINS e PIS, mediante compensação com IRRF sobre aplicações financeiras, no valor original de R\$ 2.450.936,23. Cabe observar que existem vários pedidos de compensação conforme fls. 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 92, 94, 101, 107 e 110, nos quais está assinalado que estão cancelados, e não foram considerados no Despacho Decisório que apreciou a solicitação da interessada.

Em 12/12/2006, após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DERAT/Rio de Janeiro, fl. 322 e Parecer conclusivo nº 184/2006 de fls. 319/321 com ciência da interessada em 18/12/2006, fl. 323, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações efetuadas pela interessada, através das Dcomp de fls. 51, 58, 72 e 74 e as compensações de fls. 01 e 02 do processo apenso nº 10768.001027/2002-71, com fundamento nas seguintes razões:

. o IRRF por ser considerado antecipação do devido na apuração do imposto anual, somente seria passível de restituição na hipótese de que tivesse apurado saldo negativo de IRPJ no final do ano-calendário 1998, de acordo com a DIPJ/1999 ou se a interessada comprovasse que teria ocorrido retenção do imposto de renda na fonte indevida ou a maior, sendo estas as únicas possibilidades de restituição no caso de retenção de imposto na fonte.

- em consulta ao sistema IRPJCONS, fl. 312, verificou que a interessada não apurou saldo negativo de IRPJ e não informou valores de IRRF, linha 13, ficha 13 A;

. dessa forma, a autoridade não reconheceu o seu direito creditório, bem como concluiu pela não homologação das compensações.

Inconformada com a referida decisão, a interessada apresentou, em 15/01/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 333/335, onde solicita, em síntese:

. apesar de não ter sido informado na DIPJ do ano calendário de 1998, ficha 13 A, linha 13, foi possível comprovar a existência de crédito através dos extratos de aplicações financeiras, que totalizam R\$ 2.450.936,23;

. solicitou formalmente ao Banco do Brasil S/A a 2ª via dos comprovantes de rendimentos, documento 3, de forma a comprovar a existência do saldo restante de R\$ 3.671,22, requerendo a posterior juntada de tal documentação;

. o IRRF não tendo sido compensado em 1998, transformou-se em saldo negativo de IRPJ visto que a Braspetro apurou prejuízo fiscal em todos os meses do referido ano (vide ficha 12 do doc. 1);

. conclui ter existido erro formal, que não é suficiente para configurar a não existência do crédito, conforme Acórdãos citados às fls. 335/336;

. tendo em vista que foi apurado prejuízo fiscal em todos os meses de 1998, o valor pleiteado de IRRF de aplicações financeiras é também o valor do saldo negativo de IRPJ do período, conforme Soluções de consulta citados as fls. 336/337;

. assim, ocorreu um erro formal no preenchimento do pedido e tal erro não é fato suficiente para não reconhecimento do direito ao crédito;

. destaca que está havendo duplicidade de cobrança de débitos neste e no processo apenso.

Junta, em 27/03/2007, às fls. 164/167, copia dos informes de rendimentos da fonte pagadora.”

O acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação pelos motivos sintetizados na ementa descrita acima.

Em recurso voluntário, a Contribuinte sustenta que **(a)** as receitas vinculadas à retenção na fonte foram submetidas à tributação e **(b)** o IRRF em discussão, assim como o saldo negativo correspondente, não foram utilizados em exercícios posteriores.

Distribuído originariamente à 3ª Seção do CARF, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara declinou da competência para o julgamento deste recurso, conforme despacho de fls. 314 do PDF, razão da distribuição do processo para esse Colegiado.

É a síntese do necessário.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele se toma conhecimento

Conforme relatório supra, o acórdão recorrido rejeitou o pedido formulado pela Contribuinte sob os fundamentos de que (a) não seria possível inferir se todos os rendimentos (que justificaram o IRRF que formou o alegado saldo negativo cuja restituição se pretende) foram oferecidos à tributação ou se as receitas financeiras declaradas são provenientes dos

referidos informes do Banco do Brasil; e (b) não há prova de que o crédito referente ao saldo negativo de IRPJ não tenha sido já utilizado posteriormente para compensar débitos do próprio IRPJ, o que só se poderia fazer mediante exame da escrituração contábil e fiscal, com lastro em documentação (fls. 208 do PDF). *Verbis*:

“No entanto, uma vez que a interessada optou pelo lucro real, e com base em sua manifestação de inconformidade, convém esclarecer que o enfoque que devemos dar nesta análise para a apuração do crédito é o da determinação do saldo negativo do IRPJ apurado no final de cada período, uma vez que toda retenção na fonte é considerada antecipação do imposto devido, desde que os rendimentos sejam computados para a determinação do lucro real (inciso III do §4º do Art. 2º da Lei 9.430/196).

Uma vez que se comprove que foi apurado saldo negativo de IRPJ no final do período, devemos ainda observar que a interessada poderia utilizá-lo para compensação do imposto devido em períodos posteriores, podendo optar pela restituição (o inciso II do §1º do artigo 6º da Lei 9.430/96). Ou seja, não basta apenas comprovar a existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, sendo imprescindível também que se comprove que tal crédito não foi utilizado em compensações posteriores com débitos do próprio IRPJ.

Continuando, considerando que cabe a interessada a comprovação do suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, que teria origem na retenção na fonte sobre rendimentos decorridos de aplicações financeiras, deveria a peticionária demonstrar que as receitas sobre as quais incidiu o referido Imposto de Renda na Fonte, que é o objeto de restituição do presente, foram oferecidas a tributação, condição *'sine qua non'* para que este pudesse ser aproveitado na compensação do imposto apurado no final do período, originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.

Ao somar o Rendimento nominal constante dos ‘Informes de Rendimentos em 31/Dez/98 (IN Nº 151/98)-Pessoa Jurídica’ apresentados, fls. 164/167: R\$ 5.221.720,37 + R\$ 8.069.095,54 + R\$ 72.465,46 + R\$ 303,82, totaliza-se R\$ 13.363.584,89, quando na Ficha 07 da DIPJ1999 – linha 23 – ‘outras receitas financeiras’ consta o valor de R\$ 10.951.817,10.

Dessa forma, meu voto é pelo não reconhecimento do direito creditório.” (grifou-se)

A Contribuinte, por sua vez, sustenta que os valores informados na ficha 07 na linha “outras receitas financeiras” são aqueles registrados pelo regime de competência, enquanto que o IRRF se verifica no momento da liquidação/alienação das aplicações. Nessa linha, afirma que parte das retenções na fonte se referem a rendimentos contabilizados nos anos de 1996 e 1997.

Alega, ainda, com base nos informes de rendimentos do Banco do Brasil juntados (fls. 244 a 247), que há rendimentos que são base de cálculo do IRRF “a partir de 1998” e rendimentos base do IRRF “a partir de 1996”. Os rendimentos “a partir de 1998” somariam apenas R\$ 9.002.938,37, valor este inferior ao informado na Ficha 07 da DIPJ 1999, de R\$ 10.951.817,10.

Pois bem. Embora os elementos dos autos não sejam suficientes para verificar se a receita em discussão foi oferecida (ou não) a tributação, procede a alegação da Contribuinte de que não é possível se comparar os rendimentos declarados na Ficha 07, que são registrados conforme o regime de competência, com aqueles rendimentos informados nos informes do ano

de 1998, pois além dos rendimentos do próprio ano, o IRRF também versa sobre rendimentos de anos anteriores.

O acórdão recorrido também entendeu que o direito creditório não poderia ser reconhecido, pois a Contribuinte não efetuou a prova de que o IRRF em discussão não foi utilizado para fins de composição do saldo negativo de anos posteriores. Para fazer tal prova, a Contribuinte apresenta as DIPJs de 1999 a 2002 (ano da incorporação), bem como os Livros de Apuração do Lucro Real do referidos anos.

Nesses termos, considerados **(a)** a alegação da Contribuinte de que parte dos rendimentos objeto de retenção na fonte no ano-calendário de 1998 foram oferecidos à tributação, nos anos-calendário de 1996 e 1997; **(b)** a impossibilidade da comparação das informações sugerida pelo acórdão recorrido; **(c)** a ausência das declarações de rendimento dos anos-calendário de 1996 e 1997 nos autos para se verificar, desde já, a tributação das receitas em discussão, e **(d)** a necessidade de que os documentos juntados em recurso sejam objeto de auditoria e correspondente contraditório; orienta-se voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que sejam adotadas as seguintes providências:

- (a) seja intimada a Contribuinte para apresentar planilha detalhada, acompanhada de documentação hábil e idônea, que informe, identifique e discrimine (a) o valor do saldo negativo cuja compensação pretende; (b) a origem do citado direito creditório (IRRF); e (c) as receitas que deram causa a tal IRRF e sua respectiva tributação no ano-calendário de 1998 ou em períodos anteriores;
- (b) sejam auditados os dados informados pela Contribuinte na planilha citada no item (a) supra e, se o caso, de forma conclusiva e justificada, seja atestada sua procedência vis-à-vis os documentos apresentados e eventuais outros elementos da contabilidade da Contribuinte;
- (c) seja atestado, de forma conclusiva e justificada, se o saldo negativo de IRPJ ou o IRRF objeto de discussão foi utilizado pela Contribuinte em períodos posteriores;
- (d) diante das verificações dos itens anteriores, seja informado, de forma conclusiva e justificada, a suficiência (ou não) do montante do direito creditório (saldo negativo de IRPJ / IRRF) para homologação das compensações objeto deste PA.

Em relação a todas as verificações efetuadas deverá ser lavrado Relatório de Diligência circunstanciado e dele ser dada ciência ao contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO – Relator